TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007717-75.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos**

Requerente: <u>Sidnei Jayme</u>

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Sidnei Jayme propõe esta ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob alegação de que, em meados de 2013, durante seu período de trabalho, enquanto fazia o descarregamento das caixas de marmitas, acabou sofrendo um acidente e deslocando o braço direito, tendo comunicado à chefia, que não tomou providências, tendo sido constatado, por médico especialista a ruptura do ombro direito, sendo que, em 29 de setembro de 2014, fez requerimento administrativo, solicitando a alteração do fundamento legal das licenças concedidas para o tratamento de saúde, para licença de acidente de trabalho, tendo seu pedido sido indeferido.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando ausência de nexo de causalidade.

Foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo foi acostado a fls. 114, tendo as partes se manifestado sobre ele.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que não há necessidade de prova oral, pois a prova pericial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

apoiada, inclusive, em documentos médicos apresentados pelo autor, foi conclusiva quanto à ausência de nexo causal.

O pedido não comporta acolhimento.

O Estatuto do Funcionário Público, Lei nº 10.261/68, dispõe que:

Art. 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Por sua vez, o artigo 197, do mesmo diploma, remete a conceituação do acidente da doença profissional aos critérios da legislação federal de acidentes do trabalho. E a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, assim o descreve:

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso dos autos, o autor alega que, em meados de 2013 sofreu acidente que ocasionou a ruptura do ombro, contudo, o laudo pericial (fls. 116) apontou que, no exame realizado em 30/09/12, portanto, no ano anterior, ele já apresentava lesão de 0,75 cm de extensão no tendão espinhoso e, em novo exame realizado em 30/03/2013, apresentava a mesma lesão, sendo que, em 03/02/14 apresentava progressão da lesão e, em razão desses fatos, concluiu que não foi estabelecido nexo causal com acidente do trabalho.

Essa foi a mesma conclusão a que chegou o laudo médico oficial (fls. 90), que apontou que o autor já apresentava tendinopatia crônica e artrose acromio clavicular, tanto que seu pedido de reenquadramento de seus afastamentos foi indeferido (fls. 88).

Assim, ausente o nexo causal, não há como acolher o pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça.

PΙ

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA